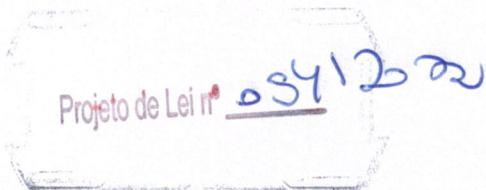




PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

06 de outubro de 2022.

Of. GAB. nº **682/2022**

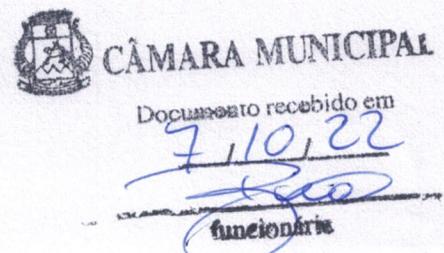


Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de Remissão de créditos Tributários. Renovamos os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.





PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Dispõe sobre concessão de Remissão de créditos Tributários”

Art. 1º - Fica o município de São João da Boa Vista autorizado a conceder remissão de créditos tributários relacionados ao IPTU nos casos em que o contribuinte do tributo for proprietário e possuidor, a qualquer título, de somente um imóvel, com área construída igual ou inferior a 100 m², com classificação “média” ou inferior, utilizado para sua respectiva moradia, desde que:

I - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos, e a renda per capita bruta não ultrapasse meio salário-mínimo e que seja beneficiário de um dos programas federais:

- a) de aposentadoria vitalícia; ou
- b) de pensão vitalícia; ou
- c) previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

II - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três salários mínimos), de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida;

III - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos e a renda per capita bruta não ultrapasse meio salário-mínimo.

§1º - Ficam autorizadas visitas domiciliares de representantes da Assistência Social e da Fiscalização Tributária, agendadas ou não, aos beneficiários dos incisos do *caput* para averiguação de cumprimento e enquadramento nos requisitos ali citados, podendo, inclusive, serem feitas imagens para instrução do processo.

§2º - Aos requerentes que declararem não possuir renda fixa, ficará a cargo da Assistência Social aferir os rendimentos dos declarantes para verificação de enquadramento nos quesitos da remissão, sem prejuízo de eventuais revisões por parte da Fiscalização Tributária.

Art. 2º - A solicitação da remissão de que trata o artigo anterior deverá ser requerida por meio de protocolo que será isento do pagamento de emolumentos ou preços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - O pedido de remissão fica condicionado a atualização cadastral por meio de preenchimento de formulário contendo:

I - os dados qualificativos do contribuinte que consistem:

- a) no nome completo do requerente;
- b) no número da inscrição do CPF;
- c) no número da inscrição do RG;
- d) nos números de contato telefônico atualizados;
- e) no endereço de correspondência e domicílio; e
- f) no endereço eletrônico atualizado, caso possua.

II - a identificação da inscrição cadastral objeto da remissão;

III - a declaração de posse ou propriedade de imóvel único, utilizado como finalidade de moradia;

IV - a declaração de renda de todas as pessoas residentes no imóvel, devendo conter o tipo do benefício, se for o caso;

V - a declaração de que o beneficiário informará à Prefeitura qualquer alteração financeira no período do benefício, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa;

VI - a declaração de ciência e consentimento de que poderá haver visitas domiciliares agendadas ou não por representantes da Assistência Social ou da Fiscalização Tributária para averiguação de cumprimento dos requisitos;

VII - a afirmação da veracidade das informações prestadas na atualização cadastral, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa;

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá estar acompanhado de cópias legíveis dos seguintes documentos, sob a pena de não conhecimento:

I - Documento atualizado de inscrição no Cadastro Único;

II - RG e CPF ou documento equivalente;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



III - Comprovante de endereço atualizado;

IV - Documento atualizado que comprove posse ou propriedade do imóvel;

V - Documento atualizado de comprovação da renda de todos os residentes do imóvel;

VI - Documento atualizado que comprove o recebimento dos auxílios das alíneas “a” a “c”, do inciso I, do Artigo 1º;

VII - Os beneficiários da remissão do inciso II do Artigo 1º deverão fazer prova da condição que lhe garantir o benefício, apresentando laudo médico;

VIII - Documento atualizado, suficiente para comprovar a situação do inciso III, do artigo 1º.

§3º - É permitido requerer a remissão por meio de procuração, devendo o procurador apresentar os seus dados qualificativos e apresentar os documentos, conforme inciso I do §1º e incisos I a III do § 2º deste artigo, além de toda qualificação e documentação exigidas nos parágrafos 1º e 2º do representado, devendo o requerimento ser acompanhado de instrumento próprio ou particular, este com firma reconhecida em cartório ou por autoridade pública, desde que conste no instrumento de mandato a outorga de poderes para representar junto à Fazenda Pública do Município, o que implicará aceitação integral de seus termos e condições.

Art. 3º - Os processos serão encaminhados ao Departamento de Assistência Social para confirmação das informações prestadas, através de visitas domiciliares e entrevistas com os requerentes e familiares.

Parágrafo Único - Deverá haver cooperação de tantos departamentos quanto bastarem para verificar a veracidade das informações prestadas e da documentação apresentada pelos interessados.

Art. 4º - Presentes todas as informações e documentos mencionados nesta lei, fica o Diretor do Departamento de Finanças autorizado a decidir sobre o deferimento ou indeferimento das solicitações de remissão, fundamentando-se nas informações e pareceres constantes nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - Concedida a remissão, caberá ao Setor de Dívida Ativa o cancelamento do crédito, anotando o número do Processo que lhe deu origem e demais elementos necessários ao cumprimento do despacho concessivo, cabendo-lhe também a intimação do requerente e a determinação do arquivamento do processo.

Art. 6º - Fica o Setor de Dívida Ativa obrigado a publicar no órgão oficial, a cada 2 (dois) meses, relação dos beneficiados pela remissão de dívidas, contendo o total da importância cancelada, o número da inscrição cadastral e o número do respectivo processo.

Art. 7º - As informações dos interessados serão encaminhadas aos departamentos municipais responsáveis por programas de capacitação e geração de renda e empregos, visando auxiliá-los a se colocarem no mercado de trabalho, conforme o caso.

Art. 8º. As concessões de remissão poderão ser revogadas nos casos em que:

I - forem constatadas indevidas em razão de simulação, falsas alegações ou documentos que não expressem a verdade;

II - os interessados ou familiares que tenham condições laborais, se recusem a se inscreverem nos programas de capacitação e geração de renda e empregos mencionados no Artigo 7º.

§ 1º - Nos casos de revogação pelos motivos previstos no inciso I do caput será aplicada multa no valor de 10% do total devido.

§ 2º - Os tributos cuja concessão de remissão for revogada terão seus valores devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 9º - Nos casos de indeferimento ou revogação da concessão da remissão, caberá pedido de reconsideração, endereçada ao Gabinete da Prefeita, devidamente instruído com informações e provas das alegações, por uma única vez, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 10 - A concessão do benefício não gera direito adquirido.

Art. 11 - Fica revogado o Capítulo XI, do Título I, da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 12 - Fica revogado o Capítulo IV, do Título V, da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência até o dia 31/12/2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (06.10.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal